



**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES -  
SMCL-SEL**

Rua México, 341 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820190 - Porto Velho - RO -  
<https://smcl.portovelho.ro.gov.br/>

Resposta Nº 12 - SMCL-SEL

Porto Velho, 31 de março de 2026.

**PREGÃO ELETRÔNICO N: 90051/2025/SML/PVH.**

**Processo N.** 005.004996/2025-49

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, em turnos de 12 horas diurno e noturno, de segunda a domingo, inclusive feriado, com o fornecimento de mão de obra, uniformes, materiais, equipamentos, EPIS necessários e adequados à prestação dos serviços nas unidades de saúde e sede administrativa sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA).

**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de resposta a pedido de esclarecimentos e impugnação, apresentados por **IMPERIAL VIGILÂNCIA & SEGURANÇA PRIVADA LTDA** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90051/2025/SMCL.

A íntegra dos pedidos consta disponível nos autos do processo (id;0582371; 0582386) e no portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho, podendo ser consultado no link:<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7779>

**1. Dos pontos questionados**

A interessada apresentou pedido de esclarecimentos e impugnação ao Edital, resumidamente, sobre os pontos que seguem:

- 1. Conta Vinculada;**
- 2. Planilha de Custo e Formação de Preços;**
- 3. Reserva Técnica;**
- 4. Vale - Transporte (Unidades Rurais);**
- 5. Adicional Noturno e Hora Noturna Reduzida;**
- 6. Intervalo Intra jornada - Da divergência entre o modelo de planilha e o caderno técnico.**

**2. Da análise**

Tendo em vista que os pedidos ataca pontos específicos do Termo de Referência, os quais fogem à competência desta pregoeira, submetemos os pedidos à análise do setor técnico – Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA - conquanto área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência que deu origem ao edital - sendo ainda solicitada análise/manifestação da Assessoria Contábil/SMCL, visando prover a presente decisão com os elementos técnicos necessários.

Em resposta, conforme documentos registrados no processo sob id 0588528; 0614676 e 0586780, as áreas técnicas se manifestaram nos seguintes termos:

**1. Conta Vinculada (item 7.10):**

A interessada alega que o edital não esclarece se os percentuais de retenção para a conta vinculada devem seguir estritamente os parâmetros da IN nº 05/2017.

Neste ponto, a Instrução Normativa nº 05/2017 (SEGES/MP), constitui referência técnica nacional consolidada para a contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. O Anexo XII estabelece a metodologia e os percentuais referenciais para a conta vinculada, que são utilizados pela Administração Pública como parâmetro de planejamento. O edital, ao mencioná-la, não cria uma obrigação de retenção com percentuais fixos e imutáveis, mas estabelece o modelo de gestão contratual que será adotado, onde os valores provisionados para férias, 13º salário e verbas rescisórias, conforme o regime de competência, serão

depositados em conta vinculada. A aferição e eventual glosa ocorrerão na fase de execução contratual, com base na realidade da folha de pagamento da empresa contratada. A previsão no edital é clara quanto à adoção do mecanismo, respeitando os princípios do planejamento e da segregação de funções. Portanto, verifica-se que não há omissão que comprometa a isonomia, como alegado pela interessada.

## **2. Benefícios da CCT e Cota de Aprendizagem (Itens 8.4 e art. 429 da CLT):**

Alega que, o edital é omissivo quanto à obrigatoriedade de cotação de todos os benefícios da CCT (SESMT, assistência médica, etc.) e da cota de aprendizagem.

O item 3.10.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) é expresso ao determinar que a licitante deve apresentar declaração informando o enquadramento sindical e que a proposta será baseada no instrumento coletivo do trabalho. O subitem 3.10.4 reforça que a CCT será utilizada para fins de repactuação. Nos termos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o custo estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado, considerando-se todos os encargos trabalhistas, previdenciários e as obrigações previstas em convenções coletivas de trabalho e a livre concorrência econômica.

A convenção coletiva é documento de acesso público e obrigatório para a categoria. O acolhimento da planilha modelo da IN 05/2017, visa exatamente adequar ao mínimo as propostas, podendo as diferenças não abarcadas pelo licitante serem, inclusive, objeto de futuras repactuações. Da mesma forma, a cota de aprendizagem (art. 429 da CLT) é obrigação legal e independe de previsão editalícia, no entanto, considerando o objeto do contrato, verifica-se tratar de serviço de natureza administrativa que impossibilita a atuação de jovem aprendiz na execução do objeto em questão. Neste sentido, a Administração Pública, ao exigir o cumprimento da lei, não precisa pormenorizar no edital cada rubrica da legislação trabalhista, pois o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não implica na transcrição de todas as normas legais vigentes. O edital, ao remeter ao cumprimento integral da lei e da CCT, já estabelece a exigência de forma ampla e suficiente.

## **3. Da Reserva Técnica (Item 8.4.5)**

Aduz a interessada sobre suposta ausência de percentual mínimo e metodologia de cálculo para a reserva técnica.

A reserva técnica, nos serviços continuados, tem a finalidade de assegurar a substituição de profissionais em casos de ausências imprevistas, garantindo a continuidade do serviço público, conforme preconiza o art. 6º da Lei 14.133/2021. A metodologia de cálculo, embora não detalhada no corpo do edital, segue a prática consolidada do setor, considerando o histórico de ausências (substituto coberto) ou um percentual sobre o total da mão de obra. A exigência de apresentar a planilha de custos e formação de preços que demonstre a viabilidade da proposta constitui o momento processual adequado para que o licitante evidencie o percentual adotado, que será analisado pelo agente de contratação quanto à sua exequibilidade. A ausência de um percentual mínimo fixo no edital em nada fere a isonomia, pois permite que cada licitante, com base na sua eficiência operacional, componha seu custo.

## **4. Do Vale-Transporte em Unidades Rurais (Item 8.4.12):**

A requerente alega suposta omissão sobre a obrigatoriedade e base de cálculo do transporte para unidades rurais.

O vale-transporte constitui direito do trabalhador garantido pela Lei nº 7.418/1985. O edital, ao atribuir a responsabilidade à contratada, não precisa definir rotas ou valores, pois o custo do transporte é variável e depende da localização da residência dos empregados e da existência ou não de transporte público regular. A Administração utiliza critério estimativo médio para o orçamento base, porém, o licitante, em sua proposta, deve considerar a realidade do mercado de trabalho local e a logística necessária para cumprir o objeto. A gestão eficiente desse custo integra a competitividade e de acordo com a realidade operacional de cada licitante.

## **5. Do Adicional Noturno e Hora Reduzida:**

A interessada aponta suposta divergência entre o percentual de 20% na planilha modelo e os 25% previstos na CCT 2025/2026, questionando qual deve prevalecer.

A planilha de custos apresentada como modelo no edital constitui instrumento de referência para a padronização das propostas. No entanto, conforme o princípio da hierarquia das normas, a Convenção Coletiva de Trabalho, pactuada entre as partes e registrada no Ministério do Trabalho, prevalece sobre o modelo estimativo da Administração, por força do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e do art. 611-A da CLT. O edital, em seu item 3.10.4, estabelece que a CCT será utilizada para fins de repactuação, mas, para a formulação da proposta, o respeito à norma coletiva vigente é condição "sine qua non" para a exequibilidade do contrato. Assim, prevalece o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para o adicional noturno, conforme a CCT 2025/2026, que também disciplina a hora noturna reduzida. A utilização do percentual de 20% na planilha-modelo é meramente ilustrativa, sendo portanto a convenção coletiva ou acordo coletivo a referência para remuneração, adicionais e benefícios.

## **6. Do Intervalo Intra jornada:**

A interessada aduz divergência metodológica entre o modelo da SEMUSA e o Caderno Técnico da SEGES.

A metodologia para tratamento do intervalo intra jornada constitui tema técnico. O modelo adotado pela Administração, que aloca o custo no módulo de remuneração, visa garantir a visibilidade do custo total do posto, independentemente da nomenclatura adotada. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, estabelece que o estudo técnico preliminar e o termo de referência devem conter a definição do objeto de forma precisa e suficiente, bem como o modelo de execução do contrato. A metodologia de cálculo adotada no edital é clara e foi utilizada para a formação do preço de referência. Qualquer que seja a metodologia (se como reposição ou como encargo), o custo final deve refletir a necessidade de cobertura do posto de trabalho por 24 horas, incluindo o

horário de descanso do vigilante. A impugnação, neste ponto, não aponta erro material ou ilegalidade, mas sim divergência de classificação que não altera o resultado final do custo do serviço nem compromete o julgamento, desde que aplicada de forma uniforme pela Administração na análise das propostas.

### 7. Do SAT/RAT (FAP):

A interessada aponta suposta fixação do RAT multiplicado pelo FAP máximo (6%) na planilha-orçamento restringe a competitividade.

A planilha de custo e formação de preço constitui modelo, neste sentido, a Administração Pública, ao elaborar sua pesquisa de preços e estimar o custo da contratação, utiliza cenário conservador, aplicando o FAP máximo permitido pela lei previdenciária para a atividade preponderante, como forma de resguardar o interesse público e garantir a disponibilidade orçamentária. Esse procedimento é padrão e encontra amparo na lógica do planejamento. No entanto, durante a fase de elaboração da proposta e, posteriormente, na execução contratual, será aplicado o FAP efetivamente atribuído à empresa licitante de acordo com o seu fator de risco. A exigência no edital é de que a licitante comprove sua regularidade e apresente sua planilha com base em seus custos reais. Portanto, assiste razão à impugnante no sentido de que a proposta deve refletir o FAP individual da empresa, e não um valor máximo imposto pelo edital, o que já constitui prática reconhecida. A fixação do valor máximo é referência para a Administração, não obrigação de cotação para o licitante. Assim sendo, o valor da alíquota na proposta, sem prejuízo, é aquela a que a empresa está efetivamente sujeita.

### 3. Conclusão

Considerando todo o exposto, com base na análise das unidades técnicas conheço o pedido de esclarecimentos e impugnação formulados e, no mérito, julgo pela IMPROCEDÊNCIA que diante das informações apresentadas, não restou demonstrado fatos capazes de convencer a equipe técnica no sentido de rever os pontos atacados pela IMPERIAL VIGILÂNCIA & SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

**LUCIETE PIMENTA**  
Pregoeira - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Luciete Pimenta Da Silva, Agente**, em 01/04/2026, às 11:57, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0729857** e o código CRC **FC8B5C41**.

